

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. ART. 790, §§ 3º E

4º, DA CLT. O pedido de justiça gratuita formulado sob a vigência da Lei 13.467/2017 está submetido ao regramento processual então vigente, o qual estabelece, no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, duas hipóteses para a concessão dos benefícios da justiça gratuita: "§ 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." Nesse novo cenário, a simples declaração de pobreza não é mais suficiente para assegurar a benesse, por expressa previsão legal. *In casu*, constatado que a reclamante auferia remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, correta a r. sentença ao indeferir os benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado e do recurso adesivo aviado pela reclamante. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamado; e deu parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que os honorários advocatícios devidos pelo reclamado devem ser apurados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Secretaria da 10a. Turma.

BELO HORIZONTE/MG, 14 de agosto de 2020.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Processo Nº AP-0010745-03.2015.5.03.0035

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
AGRAVADO	MARCIO FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	SETSIS - SERVICOS GERAIS EIRELI
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. REFORMA TRABALHISTA. LEI N.

13.467/2017, ART. 11-A, § 2º, DA CLT. Prevalecia nesta Justiça Especializada o entendimento de que a prescrição intercorrente era incompatível com o Processo do Trabalho, consoante entendimento consubstanciado na súmula 114 do TST e na súmula 63 deste Regional. Com o advento da Lei 13.467/17, que incluiu o art. 11-A na CLT, a declaração da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho se tornou possível. Porém, deve ser precedida de contraditório, concedendo-se oportunidade para manifestação às partes, em especial ao exequente, tendo em vista o evidente prejuízo que lhe pode advir de tal decisão, pela extinção da execução.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição aviado pela exequente. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidem custas, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 1/2002 deste E. TRT da 3ª Região.

Secretaria da 10a. Turma.

BELO HORIZONTE/MG, 14 de agosto de 2020.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Ata

Ata 4.8.2020

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária Virtual e Telepresencial da 10ª Turma, realizada no dia 04 de agosto de 2020, com início às 09:00 horas e término às 09:57 horas.

Presentes os(a) Exmos(a): Marcus Moura Ferreira (Presidente, em exercício), Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira, Juiz Convocado Jéssé Cláudio Franco de Alencar, Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça e Juiz Convocado Márcio José Zebende.

Procuradora do Trabalho: Dra. Adriana Augusta de Moura Souza.

Abertos os trabalhos, o Presidente, em exercício, Desembargador Marcus Moura Ferreira, iniciou a sessão cumprimentando seus pares, os d. advogados, a d. representante do Ministério Público, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia.

Registrou votos de congratulações e felicitações aos Exmos(a). Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Luiz Antônio Moreira Vidigal, Tânia Bizarro Quirino de Moraes, Valdir Florindo e Sérgio Pinto Martins, em virtude de suas eleições como Presidente, Vice-Presidente Administrativa, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional, respectivamente, desejando-lhes votos da mais profícua gestão.

Aderiram à manifestação os demais componentes da d. Turma, do d. Ministério Público do Trabalho, OAB/MG e AMAT/MG.

O Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça registrou ser o último dia de sua vinculação nesta Egrégia Turma e agradeceu aos pares a acolhida e a convivência harmoniosa, respeitosa e proveitosa.

Os Desembargadores Marcus Moura Ferreira e Márcio Flávio Salem Vidigal agradeceram ao Exmo. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça pelas lúcidas e permanentes contribuições, que agregaram valores, trazendo ares novos e acadêmicos para este Regional.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema PJe-JT.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Taísa Maria Macena de Lima
Desembargadora Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo
Secretário da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Despacho

Processo Nº AIRO-0010589-93.2019.5.03.0093

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	K & J LABORATORIO CLINICO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MARIANO DASSI(OAB: 374024/SP)
AGRAVADO	LAURINDA MENDES DA SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
ADVOGADO	PHILIFE SCHMIDT FIALHO BOTELHO(OAB: 83734/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- K & J LABORATORIO CLINICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a ré intimada:

"Vistos os autos.

A reclamante LAURINDA MENDES DA SILVA DA FONSECA ajuizou ação trabalhista em face de K & J LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA. e do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, julgada parcialmente procedente, como mostra a r. sentença de ID. 5874c1. Verifico que a 1ª reclamada não pleiteou, em sede de defesa, a concessão de justiça gratuita, o que fez apenas em seu recurso ordinário (ID. 3632dd6 - Pág. 1), o qual interpôssem efetuar o recolhimento do depósito prévio e das custas processuais. O julgador de origem denegou seguimento ao mencionado apelo nos seguintes termos: "Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, por que deserto. Recebo o recurso ordinário interposto pelo segundo réu, porquanto preenchidos os (ID. cbcf451).

Contudo, no caso, a apontada deserção decorre de o recurso versar justamente sobre a questão da justiça gratuita, ou seja, concerne ao mérito da insurgência do reclamado. E, consoante o art. 99, §7º, parte inicial do CPC, "requerida a concessão de gratuidade da justiça. Na parte de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo final do mesmo dispositivo, estabelece-se, ainda, que incumbirá ao relator, neste caso, "apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento"

É dizer: a ausência de recolhimento das custas e do depósito prévio, que ensejou a declaração de deserção do recurso pelo Juiz de primeiro grau e a subsequente interposição de agravo de instrumento (ID. 660549d) não poderia ainda, naquela fase processual, consistir em óbice à apreciação do recurso, porque seu mérito toca justamente à necessidade ou não do recolhimento, diante do pedido de gratuidade judiciária - cuja apreciação, vale reiterar, cabe ao relator do processo no segundo grau.

Passo, portanto, à análise do pedido formulado na peça recursal. Embora o art. 98 do CPC assegure à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, o direito à justiça gratuita, na forma da lei - o que abrange, além das custas e despesas processuais, os depósitos previstos em lei para a interposição de recursos (art. 9 §1º, VIII) - o deferimento desse benefício está expressamente condicionado à demonstração de insuficiência econômica, o que não ficou comprovado.

Destaco, nesse contexto, que o bloqueio, pelo Município de Ribeirão das Neves, dos créditos destinados à 1ª reclamada apenas